

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 9930, DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 9930, DE 2018 Apensados: PLs 1317/2019 e 5630/2023

Criminaliza a divulgação, sem consentimento, de foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e acrescentando o comportamento no plano de proteção do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autor: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9930, de 2018, de autoria da nobre Deputada Erika Kokay, propõe incluir art. 233-A no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), com o objetivo de criminalizar a divulgação, sem consentimento, de foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, bem como enquadrar esse comportamento como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, através do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A alteração no Código Penal é proposta, no art. 2º da proposição em análise, através da inclusão do art. 233-A, como Ato obsceno, em seu Capítulo VI, que trata sobre crimes enquadrados como de ultraje público ao pudor. O novo artigo dispõe sobre a divulgação, sem consentimento, de foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade da mulher, definindo pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Além disso, seu parágrafo único define que a pena seria aumentada na metade (1/2) caso a captação da mídia relativa à intimidade da mulher decorra de atividade profissional, comercial ou funcional, ou seja registrada



* C 0 2 3 2 2 1 8 3 1 5 8 0 0 *

clandestinamente através de câmeras em banheiros públicos, imóveis alugados ou quartos de hotel.

Por fim, em seu artigo 3º, o Projeto de Lei busca enquadrar o comportamento supracitado no II do art. 7º da Lei Maria da Penha como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos artigos 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

Apensado, o Projeto de Lei 1317, de 2019, de autoria do Deputado José Nelto, altera o art. 216-B do Código Penal, o qual trata sobre o registro não autorizado da intimidade sexual. A proposta do autor é separar o parágrafo único do artigo 216-B, que, originalmente, atribui, também, a pena de recusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa, a pessoa que realizar montagem em foto, vídeo, áudio ou outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou em ato libidinoso. Através da proposição, o inciso I do parágrafo único trataria da montagem de mídia, como consta no texto original, e o inciso II, do registro, sem autorização, de imagem de mulher que, involuntariamente, deixa a roupa de baixo à mostra.

Já o segundo apensado, o Projeto de Lei nº 5630, de 2023, da Deputada Nely Aquino, inclui, no Código Penal, art. 216-C, a fim de tratar exclusivamente sobre a manipulação não autorizada de imagem íntima de mulher, com o uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico, incluindo-a em cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, garantido a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, ao infrator. A autora vai além, estabelecendo o aumento da pena caso a vítima da manipulação de imagem seja menor de dezoito anos.

Durante sua tramitação na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), o Projeto de Lei em análise foi designado a quatro relatoras, porém, até o momento, não chegou a ter parecer aprovado.

No dia 7 de dezembro de 2023, foi aprovado requerimento de urgência (Art. 155, RICD), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.



* C 0 2 3 2 2 1 8 3 1 5 8 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Após a análise do Projeto de Lei 9930, de 2018, e de seus apensados, nos parece claro que as proposições são meritórias e que, certamente, estão alinhadas com compromissos adotados pelo Brasil a respeito do combate aos diversos tipos de violência contra a mulher, como consta no objetivo nº 5.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que busca “Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”.

Neste sentido, a violência contra a dignidade sexual já é criminalizada através do Título VI, do Código Penal, e a intimidade sexual já é objeto de tutela penal específica desde a edição das Leis nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, e 13.772, de 19 de dezembro de 2018, que criaram novos crimes contra a dignidade sexual.

Esse fato foi considerado uma conquista na ampliação dos direitos das mulheres, já que elas são as grandes vítimas desses delitos. E acreditamos que as proposições ora em análise se enquadram como uma nova conquista, caso aprovadas.

Nesse contexto, a Lei nº 13.772/18 inseriu o art. 216-B no Código Penal para tornar crime o registro não autorizado da intimidade sexual.

Senão vejamos:

“Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”



* C D 2 3 2 2 1 8 3 1 5 8 0 0 *

Acreditamos que, embora meritória a alteração proposta pelo Projeto de Lei 9930, de 2018, sua proposta seria melhor enquadrada no Capítulo I-A do Título VI do Código Penal, o qual apenas foi incluído meses após a apresentação da proposição em análise, através da Lei nº 13.772, de 2018, principalmente no que diz respeito à utilização clandestina de câmeras em banheiros públicos, imóveis alugados ou quartos de hotel. Portanto, sugerimos que estas disposições sejam acrescentadas ao art. 216-B.

O Projeto de Lei nº 1317, de 2019, também em análise, altera o supracitado art. 216-B do Código Penal, com o objetivo de tratar a respeito da prática chamada de “*upskirting*”, conduta esta que merece reprovação social e geralmente ocorre em locais públicos com grandes concentrações de pessoas - trens, metrôs e shows, por exemplo. Consiste em violar a intimidade de mulheres com fotos ou vídeos não autorizados de suas partes íntimas, feitos por debaixo da saia ou outra peça de roupa. A seu respeito, acreditamos que a alteração está bem estruturada e que também é meritória.

Por fim, apensado ao PL 1317/2019, o Projeto de Lei nº 5630, de 2023, busca incluir art. 216-C no Código Penal a fim de tratar de um tema que tem tido grande repercussão na mídia nos últimos meses, que é a manipulação não autorizada da imagem íntima de mulheres, que frequentemente tem ocorrido através do uso de uma importantíssima tecnologia que tem se tornado, cada dia mais, parte da vida dos brasileiros: a Inteligência Artificial.

Com o avanço da tecnologia e a disseminação do uso de redes sociais e aplicativos eletrônicos, os infratores passaram a utilizar ferramentas cada vez mais sofisticadas para cometer delitos. Atualmente, os agentes empregam a inteligência artificial para criar “*deepfakes*” - imagens, vídeos ou áudios falsos que parecem autênticos - e, assim, falsificar fotografias e vídeos de cunho sexual.

A criação de montagens de conteúdo sexual sem o consentimento das pessoas envolvidas é uma violação séria da privacidade e da intimidade que pode causar sérios danos emocionais e psicológicos às vítimas, prejudicando sua dignidade e autoestima.

Não havendo ainda regulamentação aprovada a respeito da Inteligência Artificial, faz-se necessário, portanto, atualizar a legislação para que



* C D 2 3 2 2 1 8 3 1 5 8 0 0 *

sejam instituídas balizas a respeito de crimes cometidos através da utilização da inteligência artificial.

Outrossim, no que tange às penas dos crimes tratados pelas proposições analisadas neste parecer, acreditamos que se revela necessário, diante da lesividade das condutas, seu aumento.

Ademais, a causa de aumento de pena prevista no projeto principal permanece atual e relevante, na medida em que se presta a recrudescer a punição do agente que realizar a captação não consentida do conteúdo de natureza íntima valendo-se de sua atividade profissional, comercial ou funcional, como a utilização clandestina de câmeras em banheiros públicos, imóveis alugados ou quartos de hotel. Assim, inserimos a referida majorante no art. 216-B do Código Penal através do Substitutivo ora apresentado.

Vemos também que, além das alterações totalmente meritórias dos projetos de lei em análise, o aumento da proteção às vítimas de crimes sexuais deve, também, estender-se às crianças e adolescentes, devido à sua maior vulnerabilidade, razão pela qual propomos modificações aos arts. 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Cabe mencionar que os PLs 2394/2023, do Deputado Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG), 5342/2023, do Deputado Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG), 5359/2023, da Deputada Erika Kokay (PT/DF), 5467/2023, da Deputada Camila Jara (PT/MS), 5694/2023, do Deputado Fred Linhares (REPUBLIC/DF), todos em tramitação nesta Casa, também abordam a questão da utilização da inteligência artificial para cometer crimes relacionados à produção dos chamados “*fake nudes*”, tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aproveitamos, também, para sugerir alteração no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir que, mesmo que não haja intenção de praticar ato libidinoso com a criança, o aliciador virtual seja incluído no tipo penal estabelecido pelo referido artigo.

Por fim, sob o prisma da constitucionalidade formal, os projetos em análise não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais



* C 0 2 3 2 2 1 8 3 1 5 8 0 0 *

pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítimas as iniciativas e adequadas à elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Quanto à técnica legislativa empregada, verificamos que está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.930, de 2018, do Projeto de Lei nº 1.317, de 2019, e do Projeto de Lei nº 5.630, de 2023, **na forma do Substitutivo em anexo**.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.930, de 2018, do Projeto de Lei nº 1.317, de 2019, e do Projeto de Lei nº 5.630, de 2023, **na forma do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



* C D 2 3 2 2 1 8 3 1 5 8 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PL 9.930, DE 2018

(Apensados: PLs 1.317/2019 e 5.630/2023)

Agrava a pena de crimes relativos à intimidade sexual e contra vulnerável a que se referem os arts. 216-B e 218-C do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dos crimes sexuais contra a criança ou adolescente a que se referem os arts. 241-C e 241-D da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o agravamento da pena de crimes relativos à intimidade sexual e contra vulnerável a que se referem os arts. 216-B e 218-C do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dos crimes sexuais contra a criança ou adolescente a que se referem os arts. 241-C e 241-D da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 216-B e o art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar, registrar ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - realizar ou divulgar montagem ou modificação, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico, em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo;

II - produzir, fotografar, filmar ou registrar, em locais públicos ou privados, por qualquer meio e sem autorização, partes íntimas do corpo da vítima, mesmo que ela faça uso de roupas íntimas.

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado em decorrência de atividade profissional, comercial ou funcional.” (NR)



* C 0 2 3 2 2 1 8 3 1 5 8 0 0 *

“Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar, divulgar, realizar montagem ou modificação, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática ou ainda mediante uso de inteligência artificial -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 241-C e o art. 241-D da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico, de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com ou sem o fim de com ela praticar ato libidinoso:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
 Relatora



* C D 2 3 2 2 1 8 3 1 5 8 0 0 *